

4 — É permitida a absorção da margem de distribuição pelo centro de tratamento sempre que este efectue tal operação.

5 — É permitida a absorção da margem de distribuição pelo retalhista sempre que este efectue tal operação, adquirindo no centro de tratamento quantidade igual ou superior a 1200 l.

17.º — 1 —

2 — Aos preços fixados no número anterior para venda ao público poderá acrescer a importância de \$50 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento, revertível para o centro de tratamento quando este efectuar a distribuição até ao retalho, ou para o retalhista, se se abastecer no centro de tratamento.

19.º — 1 — Os subsídios a atribuir, por litro, aos vários tipos de leite para consumo em natureza serão suportados pelo Fundo de Abastecimento e constam do seguinte quadro:

Tipos de leite	Escudos — Litro
Leite pasteurizado	14\$57
Leite ultrapasteurizado gordo	11\$47
Leite ultrapasteurizado meio gordo	11\$07
Leite ultrapasteurizado magro	11\$07
Leite esterilizado gordo em embalagens de 1,5 l, 1 l ou 0,5 l	11\$47
Leite esterilizado gordo em embalagens de de 1,5 l 1 l ou 0,5 l	11\$07
Leite esterilizado magro em embalagens de 1,5 l, 1 l ou 0,5 l	11\$07
Leite especial pasteurizado	12\$60
Leite comum tratado	12\$57

2 — Os subsídios referidos no número anterior serão liquidados directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às entidades que procedam ao tratamento daqueles tipos de leite para consumo em natureza.

3 — A UCAL receberá um complemento de subsídio de \$50 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, referente ao leite pasteurizado na Central Pasteurizadora de Lisboa e distribuído por aquela união de cooperativas na cidade de Lisboa.

20.º — 1 — No período de 1 de Julho até 31 de Dezembro, o Fundo de Abastecimento suportará um encargo de \$60 por litro de leite ultrapasteurizado transportado para o Algarve, com destino à União de Cooperativas Agrícolas de Produtores de Leite do Algarve e aos armazenistas-distribuidores, pelas entidades e nos quantitativos médios semanais seguintes:

	Litros
União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego	100 000
Proleite — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral	175 000
União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho	50 000

2 — As taxas de transporte de leite a granel para abastecimento de Lisboa a suportar pelo Fundo de Abastecimento são fixadas nos montantes seguintes por litro:

De Évora —	\$82,7;
Do Caia —	1\$24;
De Portalegre —	1\$29,6;
De Tocha —	1\$10,3;
De Vagos —	1\$29,6;
De Oliveira de Azeméis —	1\$50,3.

22.º Os encargos referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 20.º serão liquidados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, mediante documentação comprovativa a apresentar pelas entidades neles citados.

13.º — 1 — O Fundo de Abastecimento suportará um encargo de 2\$50 por litro de leite das classes A e B e de 2\$ por litro de leite da classe C, recolhidos nas zonas onde há classificação oficial de leite, no período compreendido entre o dia 16 de Fevereiro e o da entrada em vigor deste diploma.

2 — O encargo referido será liquidado directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às entidades que procederam à recolha, mediante documentação comprovativa.

14.º São revogados os n.ºs 1.º a 10.º, 18.º e 21.º da Portaria n.º 1014/82, de 30 de Outubro.

15.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Produção Agrícola e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Lista anexa a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 280/83

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores ou termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente para exclusivo apoio às instalações de ordenha e refrigeração.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.
- 8) Equipamento de desinfecção automática dos tetos.
- 9) Equipamento de recuperação de calor do sistema de refrigeração.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolu-

mentos consulares a efectuar a partir de 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão Por escudo
Rand sul-africano	0,012
Mark da República Democrática Alemã	0,0264
Deutsche Mark da República Federal da Alemanha	0,0275
Kwanza da República Popular de Angola ...	0,33
Florim das Antilhas Holandesas	0,0195
Rial da Arábia Saudita	0,037
Dinar argelino	0,051
Peso argentino	500
Dólar australiano	0,0116
Xelim austríaco/Schilling	0,195
Franco CFA da República Centro-Africana	4
Dinar do Barein	0,0041
Franco belga	0,52
Dólar das Bermudas	0,0108
Peso boliviano	2,04
Cruzeiro brasileiro	2,8
Lev da Bulgária	0,01
Escudo de Cabo Verde	0,72
Dólar canadiano	0,0135
Coroa da Checoslováquia	0,065
Iuan, ou Ren-Min-Bi, da China	0,0212
Peso chileno	0,82
Libra cipriota	0,0054
Peso colombiano	0,75
Peso cubano	0,0098
Coroa dinamarquesa	0,095
Libra egípcia	0,009
Colón de El Salvador	0,011
Sucre do Equador	0,69
Peseta espanhola	1,40
Dólar dos Estados Unidos da América	0,011
Markka da Finlândia	0,06
Franco francês	0,07
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,0069
Quetzal da Guatemala	0,011
Dracma da Grécia	0,81
Peso da Guiné-Bissau	0,45
Florim holandês	0,031
Lempira das Honduras	0,011
Dólar de Hong-Kong	0,074
Florint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,112
Real iraniano	0,94
Dinar iraquiano	0,0035
Libra irlandesa	0,0085
Coroa islandesa	0,17
Lira italiana	16,50
Iene do Japão	2,8
Dinar jordano	0,003º
Novo dinar jugoslavo	0,7
Xelim do Quênia	0,136
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,56
Kwacha do Malawi	0,0122
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,61
Peso mexicano	1,3
Metical de Moçambique	0,42
Córdoba da Nicarágua	0,011
Naira da Nigéria	0,0075
Coroa da Noruega	0,08
Dólar da Nova Zelândia	0,0156
Rial de Omã (Sultanato de)	0,0038
Balboa do Panamá	0,0108
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	1,82
Sol do Peru	10
Zloti da Polónia	0,94
Leu da Roménia	0,049
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,46
Franco CFA do Senegal	4
Dólar de Singapura	0,0252
Coroa sueca	0,082
Franco suíço	0,023

Divisas	Taxa de conversão Por escudo
Baht da Tailândia	0,25
Dinar tunisino	0,0067
Libra turca	1,95
Peso do Uruguai	0,144
Rublo da URSS	0,0081
Bolívar da Venezuela	0,048
Zaire da República do Zaire	0,068
Kwacha da Zâmbia	0,011
Dólar da Zimbabwe	0,01

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 24 de Janeiro de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 22/83 de 15 de Março

O Decreto-Lei n.º 284/82, de 22 de Julho, e o Decreto Regulamentar n.º 43/82, da mesma data, procederam ao reordenamento do regime de segurança social aplicável ao pessoal do serviço doméstico.

A natureza inovadora de algumas das disposições introduzidas por aquele diploma determinam a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos e ao esclarecimento de dúvidas, de modo a facilitar a aplicação, eficaz e homogénea, do novo regime pelas instituições gestoras.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conta corrente das entidades contribuintes)

As instituições gestoras do regime de segurança social do pessoal do serviço doméstico, estabelecido pelo Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, são dispensadas da organização da conta corrente das entidades contribuintes do esquema do pessoal do serviço doméstico.

Artigo 2.º

(Vigência do acordo sobre as bases de incidência)

O valor da base de incidência de contribuições fixado por acordo nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, não poderá ser diminuído na vigência do contrato de trabalho de serviço doméstico que lhe é subjacente.

Artigo 3.º

(Alteração das bases de incidência transitórias)

1 — Os valores das bases de incidência transitórias, fixados de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, entrarão em vigor no dia 1 do segundo mês